



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005835-90.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SANTOS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e ANA CARLA REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

APTE.: Rafael Santos de Araujo

APDA.: Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (olx) e Ana Carla Remoção e Guarda de Veículos Ltda

JUÍZA: Fabiana Pereira Ragazzi

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.448

Ementa: Compra e venda de veículo – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Terceira pessoa que intermediou, com a anuência do autor, a compra e venda do automóvel, acabando por ludibriar o comprador – A relação mantida entre as partes é de consumo – CDC – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos, permite estabelecer nexo de causalidade entre ação fraudulenta e a conduta negligente do próprio autor, consistente em enviar mensagem de seu aplicativo de mensagem pessoal a terceiros falsários, sem se certificar da idoneidade do negócio e dos negociadores. Insta observar que em momento algum a corré, que não passa de um site de classificados virtuais, é acusada de vazamento de informações pessoais do autor. Em verdade, de rigor observar que o autor sequer descreve qual teria sido a falha de segurança que teria resultado em falha na prestação dos serviços, tendo em vista que restou incontroverso nos autos que a requerida OLX apenas oferece o serviço de classificado virtual de anúncios, cabendo aos usuários verificarem a idoneidade da negociação. Em suma, não é possível afirmar que houve, por parte da requerida, falha na prestação dos serviços ou mesmo que os protocolos de segurança são inadequados ou insuficientes para inibir a ação criminosa que resultou em prejuízo patrimonial ao autor. Relativamente à outra corré, o instrumento contratual constante dos autos, indica que foi forjado por falsários, sendo certo que o autor não cuidou de se certificar, durante as tratativas, que a pessoa que lhe atendeu era, realmente, representante legal da requerida. Outrossim, o documento

do veículo apresentado, indica que o proprietário era terceira pessoa. Da mesma forma, a conta informada para depósito era de titularidade de terceiro desconhecido. Por fim, a empresa requerida, comunicou às autoridades que seu nome estava sendo indevidamente utilizado por terceiros. Logo, forçoso convir que realizou a diligência que lhe competia, não podendo ser responsabilizada por fato que não deu causa por ação ou omissão. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c.c reparação de danos ajuizada por **Rafael Santos de Araujo** em face de **Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. (OLX)** e **Ana Carla Remoção e Guarda de Veículos Ltda**, objetivando o ressarcimento pelos transtornos vivenciados na venda do automóvel GM/Corda Super, Placa CST- 5708.

A r. sentença de fls. 412/417, cujo relatório se adota julgou improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor apelou (fls. 420/425), sintetizando, inicialmente, os principais fatos e alegações da lide.

No mérito, bate-se pela responsabilidade civil objetiva da requerida em razão da falha na prestação dos serviços, ao deixar de oferecer a segurança necessária no ambiente de comércio eletrônico.

Nesse sentido, colaciona entendimento jurisprudencial que entende aplicável à espécie.

Alega, ainda, que agiu de boa-fé e que a requerida deve responder pelas fraudes ocorridas na plataforma que disponibiliza na internet, por se tratar de atividade de risco.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso, para que os pedidos deduzidos sejam julgados procedentes.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 63), com contrarrazões a fls. 429/447.

É o relatório.

Preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Porém, no mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes limita-se a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo merece julgamento antecipado na forma em que autoriza o art. 355, I do CPC, pois mesmo se tratando a questão dos autos de fato e de direito, as provas apresentadas são suficientes ao deslinde do feito. Além do que, instadas as partes a produzirem provas complementares, pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, tudo a permitir a conclusão de não disporem de outras provas senão as já constantes dos autos.

De início, afasta-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, porquanto restou comprovado pela impugnada sua hipossuficiência, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (fls.20).

Mais que isso, o benefício da justiça gratuita, previsto no art. 5º, LXXIV,

da Constituição Federal de 1988, visa à garantia do acesso à justiça por todos os que não tiverem condições de arcar com as custas e demais despesas do processo, e vem assim contemplado:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.

Tal disposição torna evidente que as benesses da Justiça Gratuita, então, devem ser concedidas àquele, comprovadamente pobre, que não pode dispor dos valores naturalmente decorrentes do trâmite processual, sem o comprometimento do próprio sustento, ou de sua família.

Atualmente, a matéria vem disciplinada pelo CPC/15 (Lei n° 13.105/2015, que revogou o artigo 4° da Lei 1.060/50), merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso...

§2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4° A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

(...)

§6° O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos...”

Sendo assim, de rigor a manutenção do benefício , tendo em vista a comprovada condição de pobreza da autora, que na hipótese não restou afastada pela parte ré.

No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas requeridas pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Pois bem, cuida-se de ação em que busca o autor o ressarcimento de valor pago em razão de compra e venda de veículo com terceiro, que se identificou como representante da empresa corré, que tratava-se, em verdade, de um estelionatário, sob o argumento de que teriam os requeridos colaborado para o referido golpe.

A pretensão deduzida em juízo é improcedente.

É dos autos que a parte autora, em pesquisa efetuada no site da segunda requerida escolheu um automóvel com a intenção de adquiri-lo, momento em que terceira pessoa, que se apresentou como funcionária da primeira requerida, solicitou que o pagamento fosse feito na conta de Jose Augusto dos Santos Silva, o que foi feito.

Ocorre que, pelas provas acostadas aos autos não se verifica qualquer participação das requeridas no golpe descrito na inicial.

Em verdade, a parte autora, ludibriada pelo valor atrativo do veículo, bem abaixo do valor de mercado, efetuou o pagamento, via pix, para conta de terceiro estranho à relação contratual, o que revela falta dos deveres de prudência, precaução e cautela mínima esperados do homem médio diante de qualquer situação ou circunstâncias.

Logo, não houve atuação da parte requerida que possa ensejar sua responsabilização, visto que a fraude ocorreu através de terceiro, com a colaboração da parte autora.

E nem se alegue que a empresa requerida, cujo nome foi utilizado pelos fraudadores com o fim de dar credibilidade a negociação, possui qualquer culpa no ocorrido pois, ciente de que utilizavam seu nome com fins ilícitos, fez o que lhe cabia, lavrando boletim de ocorrência e noticiando o crime para as autoridades competentes.

Assim de rigor a improcedência do feito, haja vista a inexistência de nexo causal entre os danos sofridos e qualquer ato cometido pela parte requerida. Nesse sentido já decidiu o TJSP:

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – GOLPE APLICADO POR TERCEIRO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO POR MEIO DO SITE DA OLX - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Autora vítima de fraude praticada por estelionatário – Anúncio da OLX de venda de um automóvel interceptado por terceiro fraudador que coloca a possível compradora e o real vendedor em contato, mas orienta a vítima a depositar o dinheiro na conta bancária de terceira pessoa – Autora que após conferir pessoalmente o veículo, com o possível vendedor, efetua o depósito bancário de dinheiro em conta corrente de terceiro indicada pelo estelionatário – Culpa exclusiva da vítima – Ausência de responsabilidade do banco – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10027757020198260368 SP 1002775-70.2019.8.26.0368, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 06/10/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020).

Golpe de Intermediação de venda de veículo anunciado em plataforma digital. Fraudador que acessa os dados do anunciante, fraudar página digital redirecionando a vítima para o contato do fraudador, estabelece contato com a vítima dizendo-se intermediador da venda, indica o vendedor verdadeiro para verificação do veículo, a vítima encontra o vendedor verdadeiro e avalia o veículo, sem questionamento sobre a intermediação, enquanto o fraudador (falso intermediador) convence a vítima, via mensagens de texto, com desconto atrativo a efetuar depósito em conta bancária de terceira pessoa (provavelmente fraudada). A vítima efetua o depósito e após comunicar o vendedor verdadeiro do depósito efetuado descobrem que foram vítimas de crime de estelionato. Responsabilidade de ressarcimento por parte do banco que permitiu a abertura de conta bancária fraudulenta sem a qual não seria perpetrado o crime, observando-se que na responsabilidade civil, a culpa ainda que leve enseja responsabilidade (In Lex Aquilia levíssima culpa venit). Sentença de procedência mantida. Recurso defensivo não provido. (TJ-SP - RI: 10253713020208260007 SP 1025371-30.2020.8.26.0007, Relator: José Luiz de Jesus Vieira, Data de Julgamento: 22/11/2021, 5ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 22/11/2021).

Desse modo, ante a ausência de ato ilícito praticado pelas partes rés (art. 186, CC), tem-se por prejudicado o pleito indenizatório por danos materiais e

morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, com lastro no artigo 487, inciso I, CPC.

Sucumbente a autora frente às requeridas, resta condenada ao pagamento das custas, despesas processuais, bem ainda honorários advocatícios dos patronos da partes os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa. Observe ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual incidirá na hipótese do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C.”.

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo qual deve ser prestigiada.

Relativamente às alegações deduzidas em recurso, sem razão o apelante em seus argumentos.

Com efeito, e de início observo que a hipótese dos autos cuida de relação de consumo.

Destarte, de rigor a análise da controvérsia à luz do CDC.

Com efeito, segundo o artigo 2º, “caput”, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

Dúvida não há, face ao que se tem nos autos, que o autor, pessoa física, se utilizou do serviço de intermediação de negócios da ré como destinatário final.

Por sua vez, a parte ré enquadra-se na descrição de fornecedor de serviços prevista no art. 3º do CDC.

De fato, o serviço prestado pela ré (divulgação de anúncios) amolda-se perfeitamente ao conceito de serviço, previsto no §2º daquele dispositivo, assim redigido: “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*” (g.n.).

Isso assentado, e cuidando a hipótese dos autos de relação de consumo, a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

No mais, cabível, também, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porque estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação da parte autora, tendo em conta o teor da documentação acostada à inicial.

Outrossim, indiscutível, considerando regras de experiência comum (art.

335, do CPC), a hipossuficiência técnica do autor e, ainda, econômica.

Realmente, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade do autor perante a ré, pois somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos produtos e serviços que oferece.

Em outras palavras, a situação discutida *in casu* envolve risco profissional, pelo que, a incumbência relativamente ao ônus afigura-se mais fácil à parte requerida.

Isso assentado, à luz da prova documental produzida, sem razão o apelante ao sustentar que houve, *in casu*, falha da prestação dos serviços.

Isto porque não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a iniciativa fraudulenta, ou seja, o envio de mensagem falsa ao aplicativo pessoal de mensagem do requerente, e a propalada falha no sistema de segurança da parte requerida, p. eg., com a disponibilização de dados pessoais da parte autora.

Em verdade, da análise detida da documentação carreada aos autos, a tese defensiva é a que encontra mais respaldo na prova dos autos.

Neste sentido, ao contrário do alegado em recurso, observo que a empresa ré apresentou impugnação específica, alegando que “a OLX é apenas um site de classificados que, por sua natureza, não realiza qualquer tipo de intermediação entre o anunciante e a pessoa interessada. A atuação da OLX se limita a publicação do anúncio. Todo o negócio ocorre fora da plataforma da OLX, não sendo oferecido meios de pagamento ou de entrega de produtos.” (fls. 68).

E realmente, como registrado pela requerida, as fotos das conversas em aplicativo de mensagens acostadas a fls. 29 e ss., revelam a interação de um suposto representante comercial do anunciante (primeira requerida) com o autor, que concorda em seguir suas orientações.

Neste diálogo, é possível extrair diversos elementos que evidenciam não só a ação fraudulenta, mas, também, a negligência e imprudência do autor, consubstanciada na inobservância da política de segurança da plataforma (fls. 328/332).

Neste sentido, observa-se que a mensagem contém erros grosseiros de gramática, característica comumente observada em golpes realizados em meios eletrônicos.

No mais, é possível observar que o falsário cria obstáculos para a verificação, *in locu*, do automóvel; tenta ocultar sua localização; não apresenta documentos oficiais de identificação e representação comercial, dentro outros expedientes fraudulentos.

Portanto, forçoso convir que a prova documental permite estabelecer

nexo de causalidade entre ação fraudulenta e a conduta negligente **do próprio autor**, consistente em não observar as orientações de segurança da plataforma de anúncios (OLX).

No mais, em momento algum a primeira requerida (OLX) é acusada de vazamento de suas informações pessoais do autor.

Em verdade, de rigor observar que o autor sequer descreve qual teria sido a falha de segurança que teria resultado em falha na prestação dos serviços, tendo em vista que restou incontroverso nos autos que a OLX apenas oferece o serviço de classificado virtual de anúncios, cabendo aos usuários verificarem a idoneidade da negociação.

Como acima asseverado, a legislação consumerista incide sobre a espécie, imputando ao fornecedor o ônus financeiro em casos de falhas na prestação dos serviços, dada a exploração de atividade de risco.

Todavia, *in casu*, não é possível afirmar que houve, por parte da requerida, falha na prestação dos serviços ou mesmo que os protocolos de segurança são inadequados ou insuficientes para inibir a ação criminosa que resultou em prejuízo patrimonial ao autor.

Ante o exposto, era mesmo de rigor a improcedência da ação, tal como decidido pelo Juízo sentenciante.

Em relação à primeira requerida (Ana Carla Veículos Lava-Jato Ltda), em que pese a existência de instrumento de contrato de fls. 44/46, ao que tudo indica, forjado pelos falsários, é certo que o autor não cuidou de se certificar, durante as tratativas, que a pessoa que lhe atendeu era, realmente, representante legal da requerida.

Por sua vez, o documento do veículo que lhe foi apresentado (fls. 27) indica que o proprietário era terceira pessoa.

Da mesma forma, a conta informada para depósito era de titularidade de terceiro desconhecido.

Por fim, como observado pelo Juízo sentenciante, a empresa Ana Carla Veículos Lava-Jato Ltda comunicou às autoridades que seu nome estava sendo indevidamente utilizado por terceiros (fls. 391).

Portanto, forçoso convir que realizou a diligência que lhe competia, não podendo ser responsabilizada por fato que não deu causa por ação ou omissão.

Ante o exposto, era mesmo de rigor a improcedência da ação, tal como decidido pelo Juízo sentenciante.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça em casos

análogos.

A propósito, veja-se:

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGÓCIO FRAUDULENTO. HIPÓTESE EM QUE AUTORES E RÉU FORAM VÍTIMAS DE CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Do conjunto probatório advém a constatação de que *ambas as partes foram vítimas de crime de estelionato. O coautor Paulo, acreditando na palavra do pretense comprador, realizou a transferência da documentação e entregou a moto ao demandando. Frustrado o pagamento, fez lavrar um boletim de ocorrência. Os elementos constantes dos autos, portanto, efetivamente demonstram que o réu foi tão vítima quanto os autores, o que afasta qualquer responsabilidade e determina o reconhecimento da improcedência do pedido.* 2. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a R\$ 1.700,00.” (TJSP; Apelação Cível 1000361-23.2021.8.26.0597; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022, g.n.).

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. Simples leitura do conteúdo da petição inicial demonstra que houve o julgamento de parcial procedência do pedido, ressaltando-se que o reconhecimento de culpa concorrente não viola o princípio da adstrição. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO FUNDADA NA ASSERTIVA DE NEGLIGÊNCIA DO RÉU, QUE TERIA COLABORADO COM FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO, QUE O CONVINCEU A MENTIR E ACEITAR A INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEMANDANTE. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU. O réu aceitou vender seu veículo por intermédio de terceira pessoa desconhecida, que o convenceu a aceitar ser apresentado como primo e a permitir que o pagamento do preço pela venda do bem fosse realizado mediante depósito em conta bancária indicada pelo estelionatário. Os elementos constantes dos autos, portanto, efetivamente demonstram que não houve negligência ou má-fé do demandante, o que afasta qualquer responsabilidade e determina o reconhecimento da procedência do pedido de indenização. Diante da inviabilidade da entrega do bem, já alienado a terceiro, impõe-se realizar a conversão em condenação ao pagamento de quantia.” (TJSP; Apelação Cível 1001353-54.2021.8.26.0218; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022, g.n.).

“COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. Golpe praticado por estelionatário. Autora que vendeu e entregou voluntariamente o veículo. Não

recebimento do preço. Irrelevância. Tradição que operou a transferência da propriedade. Ré que adquiriu o veículo de boa-fé e tomou todas as cautelas necessárias. Compradora que não pode ser prejudicada pelo inadimplemento do estelionatário em sua relação contratual com a autora. Precedentes. Indenização por dano emergente e por lucro cessante arbitrada em favor da ré. Manutenção. Ausência de bis in idem. Razões da sentença não infirmadas. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000964-46.2018.8.26.0001; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020, g.n.).

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do decisum, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Destarte, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da corré Ana Carla devem ser majorados para 16% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado em Segunda Instância, observados, claro, os benefícios da justiça gratuita.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator